



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.792 - ES (2017/0083844-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302
ANA PAULA WOLKERS MEINICKE - ES009995
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
ANTÔNIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816
VINICIUS BROCCO SARCINELLI - ES011817
EMBARGADO : POSTO DE COMBUSTIVEIS GOTAS DE OURO LTDA ME
ADVOGADO : DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO - ES007529

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso concreto, não se constata nenhum dos vícios mencionados, pretendendo a parte embargante rediscutir matéria devidamente examinada pelo acórdão recorrido, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencidos o Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e a Ministra Maria Isabel Gallotti. Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.792 - ES (2017/0083844-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302
ANA PAULA WOLKERS MEINICKE - ES009995
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
ANTÔNIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816
VINICIUS BROCCO SARCINELLI - ES011817
EMBARGADO : POSTO DE COMBUSTÍVEIS GOTAS DE OURO LTDA ME
ADVOGADO : DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO - ES007529

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 435/444), opostos a acórdão desta relatoria que julgou agravo interno nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 432):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. APELAÇÃO. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. MEIO INIDÔNEO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que a juntada do comprovante de agendamento não constitui meio apto à demonstração do preparo. Precedentes.
2. "O recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (AgInt no AgRg no REsp n. 1.545.154/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017).
3. "Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese" (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões, a embargante aponta omissão no exame das seguintes alegações: (i) "o acórdão recorrido afirmou, sem rastros de dúvida, que a quitação das custas da apelação se deu rigorosamente no mesmo dia da sua interposição" (e-STJ fl. 437) e (ii) "a embargante está sendo prejudicada pela terminologia bancária 'equivocada' do BANESTES, sendo certo que, usualmente, o referido comprovante é aceito pelo TJES" (e-STJ fl. 440).

Informa que diligenciou junto ao BANESTES onde obteve declaração apta a demonstrar que "o comprovante de pagamento juntado aos autos (e-STJ fls. 224 e 236) adotou uma terminologia própria daquela instituição financeira - terminologia essa que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lê em absolutamente todo recibo emitido pelas máquinas de autoatendimento do BANESTES" (e-STJ fl. 439).

Argumenta ainda que "não há falar em negativa de pagamento quando o próprio Tribunal acusa o recebimento dos valores. Rever tal entendimento, d.m.v., vai de encontro com o óbice contido no enunciado sumular nº 7/STJ, configurando evidente contradição interna no acórdão embargado, a justificar reforma do julgado e confirmação do acórdão recorrido" (e-STJ fl. 444).

Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios, para não se conhecer co recurso especial interposto por POSTO DE COMBUSTIVEIS GOTAS DE OURO LTDA ME.

O embargado apresentou impugnação (e-STJ fls. 452/463).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.792 - ES (2017/0083844-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302
ANA PAULA WOLKERS MEINICKE - ES009995
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
ANTÔNIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816
VINICIUS BROCCO SARCINELLI - ES011817
EMBARGADO : POSTO DE COMBUSTIVEIS GOTAS DE OURO LTDA ME
ADVOGADO : DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO - ES007529

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso concreto, não se constata nenhum dos vícios mencionados, pretendendo a parte embargante rediscutir matéria devidamente examinada pelo acórdão recorrido, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.792 - ES (2017/0083844-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302
ANA PAULA WOLKERS MEINICKE - ES009995
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
ANTÔNIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816
VINICIUS BROCCO SARCINELLI - ES011817
EMBARGADO : POSTO DE COMBUSTÍVEIS GOTAS DE OURO LTDA ME
ADVOGADO : DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO - ES007529

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, os aclaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, sendo certo que o efeito modificativo só é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado.

Sob esse enfoque, confira-se o seguinte precedente da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia.

3. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pelo embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp 623.637/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/10/2017, DJe 11/10/2017)

No caso concreto, sob o pretexto de que houve omissão, pretende a embargante nova análise da questão referente ao preparo recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que não há vício a ser sanado, pois a questão foi devidamente debatida e decidida pela Quarta Turma que, por maioria, negou provimento ao agravo interno, confirmando o provimento do recurso especial para reconhecer a deserção do apelo.

O acórdão ora embargado confirmou a aplicação de entendimento pacificado no STJ, firmado sob a égide do CPC de 1973, quanto à necessidade de se comprovar o pagamento do preparo no ato da interposição do recurso (art. 511 do CPC/1973) e que o comprovante de agendamento não é documento apto à tal prova.

Nesse sentido, os seguintes precedentes oriundos, inclusive, do mesmo Estado:

PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 168/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.

(...)

6. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o agendamento de pagamento não se confunde com o comprovante de pagamento, capaz de afastar a deserção do recurso especial. Incidência da Súmula 168/STJ.

(...)

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 707.691/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. PROCURAÇÃO. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova devidamente o recolhimento do preparo no ato de sua interposição.

2. A juntada de comprovante de agendamento não se constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido.

(...)

5. Agravo não provido.

(AgInt no AREsp 993.862/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES.

(...)

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido. Por certo, não tendo a parte comprovado o pagamento das guias de porte de remessa e retorno, no preparo do recurso no ato de sua interposição, este deve ser considerado deserto. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no REsp 1676681/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ.

DESERÇÃO. PREPARO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INAPTIDÃO.

(...)

2. Hipótese em que a Presidência do STJ verificou que "foi colacionado aos autos apenas o comprovante de agendamento do preparo, sendo certo que não foi juntado ao feito o comprovante do efetivo pagamento".

3. O preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, não se admitindo a mera juntada de agendamento do pagamento, como ocorreu no caso dos autos.

4. "A ausência do preparo quando da protocolização do recurso não é nulidade sanável, não sendo possível a juntada posterior do comprovante de pagamento" (AgRg no AREsp 670.781/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015).

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1125169/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017)

O acórdão recorrido foi reformado porque o entendimento do Tribunal de origem destoou frontalmente da jurisprudência desta Corte, conforme se pode verificar do seguinte excerto (e-STJ fls. 282/283):

Pois bem. Arguiu o apelado, em contrarrazões à apelação, a deserção do presente recurso, sob o fundamento de que o comprovante de agendamento bancário não deve ser considerado como adimplemento do preparo recursal.

Já tive a oportunidade de me manifestar acerca da matéria quando, em substituição ao Eminente Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira, fui relatora no processo nº 0018540-79.2014.8.08.0011, posicionando-me pela possibilidade de comprovação do preparo por meio de comprovante de agendamento bancário, pois, não se deve cogitar, a possibilidade de cancelamento da operação pela parte recorrente, uma vez que deve-se partir da premissa que prevalece a boa-fé nas relações jurídicas e sociais, além do que, entendimento em sentido contrário vai de encontro ao avanço das práticas sociais e bancárias, que visam a desburocratização e a facilitação nas formas de pagamento.

Por outro lado, no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça é possível verificar a situação das custas processuais, através do Sistema de Arrecadação da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo.

No caso dos autos, o pagamento foi agendado para o dia 17/07/2015, mesma data de interposição do recurso, sendo fácil verificar no link <http://7/aplicativos.ties.ius.br/sistemaspublicos/corregedoria/arrecadacao/relatorios/ConsultaCustasporProcesso>. cfm. que a quitação das custas também ocorreu na mesma data, 17/07/2015. (Grifei.)

A Corte estadual registrou posicionamento diverso do STJ e para respaldar sua conclusão, de que o pagamento foi realizado na mesma data constante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovante de agendamento, necessitou diligenciar no sítio eletrônico do Tribunal, por meio do Sistema de Arrecadação da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo.

No entanto, não se discute no presente caso o efetivo pagamento do preparo, mas a sua comprovação no momento da interposição do recurso. Dessa forma, fica afastada a primeira omissão arguida.

Tampouco procede a alegação de que não foi analisado o argumento de "errônea terminologia bancária do BANESTES". A questão foi expressamente examinada, concluindo-se que o documento juntado era efetivamente um comprovante de agendamento, visto que previa a possibilidade de cancelamento da transação. Confira-se o seguinte trecho do acórdão embargado (e-STJ fl. 425):

No mais, a cópia do comprovante de agendamento (e-STJ fl. 224), constante das razões do especial (não impugnado pela ora agravante), informa que (e-STJ fl. 327):

O DÉBITO FOI EFETIVADO COM SUCESSO E A TRANSAÇÃO SERÁ PROCESSADA CASO NÃO SEJA CANCELADA.

O COMPROVANTE ON LINE DESTA TRANSAÇÃO ESTARÁ DISPONÍVEL NO INTERNET BANKING OU AUTO-ATENDIMENTO, NA OPÇÃO 'EMIÇÃO DE COMPROVANTE', INFORMANDO O Nº DO PROTOCOLO ACIMA. SUA EMISSÃO NÃO PERMITIRA POSTERIOR CANCELAMENTO. (Grifei.)

Observa-se que o documento indica ser possível o cancelamento da transação até o implemento de condição, qual seja: seu futuro processamento ou a emissão do referido "comprovante *on line*". Portanto, trata-se de comprovante de agendamento, não há dúvida.

Ademais, existe no próprio comprovante de agendamento a instrução de como seria possível obter o comprovante do pagamento, por meio do *internet banking* ou pelo auto-atendimento, este, sim, documento hábil a comprovar o pagamento.

A questão, portanto, foi judicializada e decidida em seu mérito pela Turma, tanto que foi em tal ponto que residuiu a divergência, concluindo a maioria cuidar-se de comprovante de agendamento. Em tais condições, não há omissão, tampouco erro material a ser sanado.

O que a parte busca, na verdade, é a reforma do entendimento que prevaleceu na turma julgadora, inclusive apresentando documentos novos com tal objetivo, o que não se admite em embargos de declaração.

E, nada obstante, tais documentos não são aptos a sustentar a tese da embargante. A declaração de fl. 445 (e-STJ) apenas informa que o pagamento ocorreu na mesma data – o que não é objeto de discussão – e que "mesmo o pagamento de guia do poder judiciário sendo efetivado no mesmo dia, consta no comprovante a expressão 'data do agendamento'", mas sem fazer ressalva quanto ao que constou no comprovante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntado aos autos, referente à possibilidade de cancelamento da operação. Além disso, o documento de fl. 446 (e-STJ) se trata do efetivo comprovante de pagamento e é justamente tal impresso que deveria ter sido juntado aos autos no momento da interposição do apelo para a efetiva comprovação do pagamento.

Por fim, não há falar em contradição interna em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ. Conforme expresso na decisão embargada, "o acolhimento da pretensão recursal deu-se tão somente com fundamento no que foi objeto de discussão no aresto impugnado, sendo desnecessário o reexame de provas dos autos" (e-STJ fl. 424). Com efeito, o objeto do exame foi a assertiva do acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior.

Reitere-se que o acórdão da origem em nenhum momento afirmou que o comprovante juntado aos autos se tratava de um comprovante de pagamento. Pelo contrário, afirmou que se tratava de um "comprovante de agendamento bancário", mas entendeu "pela possibilidade de comprovação do preparo por meio de comprovante de agendamento bancário" (e-STJ fl. 282). Portanto, não foi alterada a natureza do documento conforme delineado pelo Tribunal de origem.

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses do recurso integrativo.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.792 - ES (2017/0083844-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302
ANA PAULA WOLKERS MEINICKE - ES009995
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
ANTÔNIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816
VINICIUS BROCCO SARCINELLI - ES011817
EMBARGADO : POSTO DE COMBUSTIVEIS GOTAS DE OURO LTDA ME
ADVOGADO : DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO - ES007529

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO): Pela experiência que tenho é que só se vai obter essa comprovação no dia subsequente, porque esse lançamento em conta só vai se dar no momento do encerramento da atividade bancária daquele dia.

Senhor Presidente, entendo que esse ponto, realmente, não ficou omissa e peço mil vênias a Vossa Excelência para ficar vencido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.792 - ES (2017/0083844-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhor Presidente, em coerência com o meu entendimento anterior, vou acompanhar o Ministro Lázaro, sobretudo, porque no próprio documento juntado ao recurso está dito que o débito foi efetivado com sucesso. Penso que é incompatível com a noção de mero agendamento, que inspirou a jurisprudência do STJ, a assertiva, também constante do documento, que é incontroversa, de que o débito fora feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0083844-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no REsp 1.666.792 / ES**

Números Origem: 00129098620128080024 024120129093 024120129093201601282559 24120129093
24120129093201601282559

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POSTO DE COMBUSTIVEIS GOTAS DE OURO LTDA ME
ADVOGADO : DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO - ES007529
RECORRIDO : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302
ANA PAULA WOLKERS MEINICKE - ES009995
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
ANTÔNIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816
VINICIUS BROCCO SARCINELLI - ES011817

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302
ANA PAULA WOLKERS MEINICKE - ES009995
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
ANTÔNIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816
VINICIUS BROCCO SARCINELLI - ES011817
EMBARGADO : POSTO DE COMBUSTIVEIS GOTAS DE OURO LTDA ME
ADVOGADO : DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO - ES007529

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencidos o Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e a Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.